

Art. 2.º O referido magistrado, para o cumprimento da sua missão, procederá a todas as diligências que julgar necessárias, poderá efectuar a detenção à sua ordem de qualquer pessoa suspeita de criminalidade, impor sellos, proceder a buscas, apreensões e exames, e requisitar o auxilio de todas e quaisquer autoridades e agentes de que careça.

§ 1.º O mesmo magistrado poderá requisitar para o serviço das investigações os magistrados, funcionários e quaisquer outras pessoas que entenda necessárias.

§ 2.º Os individuos actualmente detidos serão immediatamente postos à disposição do director das investigações.

Art. 3.º O director terá um adjunto, magistrado da sua escolha, em quem possa delegar suas funções quando o julgar necessário.

Art. 4.º O director, magistrados e funcionários que intervierem nas investigações serão considerados, para todos os efeitos, como estando no exercício de seus cargos e poderão corresponder-se oficialmente e por todos os meios com entidades oficiais e particulares, sendo os seus telegramas considerados urgentes e expedidos de preferência a quaisquer outros.

Art. 5.º As diligências efectuadas terão força de corpo de delicto.

Art. 6.º Os magistrados e funcionários em serviço nas investigações terão, além dos vencimentos dos seus cargos e das ajudas de custo a que possam ter direito, as gratificações que forem determinadas em portarias.

Art. 7.º Serão abertos os créditos indispensáveis para o pagamento de quaisquer despesas a que dê lugar a execução deste decreto, seja no país, seja no estrangeiro.

Art. 8.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*João José da Conceição Camoesas*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

Decreto n.º 11:381

Tendo-se publicado o decreto n.º 11:339, de 10 de Dezembro de 1925, e mantendo-se as circunstâncias que o determinaram, mas achando-se impossibilitado o ajudante do Procurador Geral da República Dr. Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos de desempenhar as funções que lhe eram cometidas pelo mesmo diploma:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As investigações sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole serão superiormente dirigidas pelo juiz do Supremo Tribunal de Justiça Dr. Joaquim Augusto Alves Ferreira.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1926.—**BERNARDINO MACHADO**—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Armando Marques Guedes*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:399

Tendo havido um lapso no decreto n.º 9:676, de 13 de Maio de 1924, que originou a anomalia de, pelo seu cumprimento, ter sido eliminado no quadro dos officiais do quadro auxiliar dos serviços de artilharia o posto de major, contra todos os princípios de orgânica militar e em desigualdade absoluta com os quadros de outras armas e serviços: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não tem applicação, até que sejam revistos os quadros dos officiais, a disposição do artigo 2.º do decreto n.º 9:676, de 13 de Maio de 1924, na parte respeitante aos majores do quadro auxiliar dos serviços de artilharia, os quais são destinados ao Arsenal do Exército, para os serviços fixados no respectivo regulamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1926.—**BERNARDINO MACHADO**—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 11:400

Tendo o regulamento literário do Colégio Militar, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 11:036, de 31 de Julho de 1925, publicado na *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1925, sido publicado com algumas inexactidões:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que o quadro I do artigo 6.º do decreto n.º 11:036, de 31 de Julho de 1925, passe a ter a seguinte modificação:

QUADRO I

Curso geral

	1.ª secção		2.ª secção			Total
	Classes		Classes			
	I	II	III	IV	V	
Língua portugueza e narrativas históricas	5	4	3	3	3	18
Língua latina	—	—	3	3	3	9
Língua franceza	4	3	3	3	3	16
Língua inglesa	—	3	3	3	3	12
História	—	—	2	2	3	7
Geografia	3	3	2	3	2	13
Sciências naturais	3	3	—	—	—	6
Sciências fisico-naturais	—	—	4	4	4	12
Matemática	5	4	3	3	3	18
Desenho	3	3	3	3	3	15
<i>Total</i>	23	23	26	27	27	
Gimnástica	2	2	2	2	2	10
Canto coral	2	2	1	1	1	7
Trabalhos manuaes educativos	3	3	2	2	2	12

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1926.—**BERNARDINO MACHADO**—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*.